


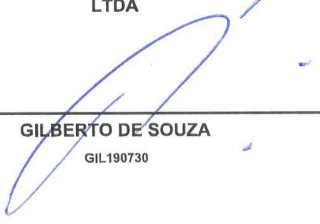
URGENTE

Numero do Processo: 2019023553	Data Entrada: 19/12/2019
Unidade de Origem: 814 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	
Tipo de Processo: 479 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	
Tipo de Assunto: 2467 - RECURSO	
INTERESSADO: PROACQUA ABS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	
CPF/CNPJ: 32.613.711/0001-28	
Endereço:	
Nº/Complemento:	
Bairro:	
Cep:	
Cidade: ANGRA DOS REIS	
Telefone:	
Descrição:	ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR. PAULO KENDI TEIXEIRA MASSUNAGA, PORTADOR DE RG 81-1-202802 CREA-RJ, SOLICITA RECORRER DA DECISÃO QUE INABILITOU A REQUERENTE DO CERTAME REF. AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019/SAAE.
	TEL. 24 992590494

OBS: É de inteira responsabilidade do solicitante o acompanhamento do processo até sua conclusão, e em caso de estar no protocolo o não comparecimento no prazo de 90 dias implica no



PROACQUA ABS CONSTRUCAO E COMERCIO
LTDA



GILBERTO DE SOUZA
GIL190730



PROACQUA ABS



OSASCO – SP, 19 de dezembro de 2019.

ILMO. SR. PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Sr. PAULO CEZAR DE SOUZA.

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/SAAE

PROACQUA ABS – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Osasco (SP), na Av. Dr. Alberto Jackson Byington, n.º 1.685, Bairro Industrial Anhanguera, CEP 06.276-000, e inscrita no CNPJ sob o n.º 32.613.711/0001-28, por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sas. para, com fulcro no item 19 do Edital de licitação e no art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor *recurso* em face da decisão que inabilitou a PROACQUA ABS do certame licitatório em referência.

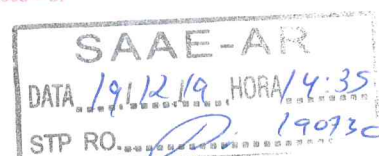
Destaca a tempestividade das presentes razões recursais, em função de a sessão na qual se declarou a decisão sobre habilitação das empresas ter sido realizada em 17.12.2019. Assim, considerando o prazo de cinco dias úteis se encerra em 24.12.2019.

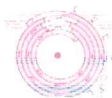
1 – HISTÓRICO DOS FATOS

1.1 – APRESENTAÇÃO

A PROACQUA ABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA está sediada em Osasco (SP) e originou-se da cisão de PROACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme Acordo de Cisão anexado à sua documentação de habilitação, sendo criada em **30 de Janeiro de 2019**.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com





PROACQUA ABS

SAAE
Proc. n.º 2019 02353
Fecha: 03
FABRICA

1.2 – OBJETO DA LICITAÇÃO

Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019/SAAE, cujo objeto é a contratação de Empresa para IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO, 2º MÓDULO DA ETE E RECUPERAÇÃO DA ETE (EXISTENTE) E EE FINAL, DO BAIRRO MONSUABA – 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ.

2 – A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - OBJETO DO RECURSO

2.1 – OS TERMOS DA DECISÃO

Após entrega dos envelopes pelos licitantes, prosseguiu a análise da documentação por parte da d. comissão, tendo após essa análise emitido a ata de suas decisões. Surpreendentemente, a Recorrente foi declarada INABILITADA.

De acordo com a decisão (ora recorrida), a Recorrente foi inabilitada pela “Não apresentação do balanço com data base de encerramento em 31/12/2018 e, pela não apresentação das demonstrações contábeis, exigidos nos itens 9.5.1.1 e 9.5.2”.

3- DAS RAZÕES DA PROACQUA ABS EM RECORRER.

A PROACQUA ABS foi inabilitada por não ter apresentado balanço bem como os índices contábeis, conforme prevê o edital.

Com o devido respeito a essa d. Comissão, o equívoco é tão evidente que uma vez verificado, a presente inabilitação certamente será reconsiderada.



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. n°
Fecha:	04
.....	
FIBERICA	

Vejam que o edital exige a apresentação do balanço do último exercício social, “DESDE QUE JÁ EXIGÍVEIS”, que não é o caso, uma vez que sua exigibilidade só de dará na data de 30.04.2020. Note-se ainda que os índices exigidos fazem parte do mesmo item (9.5.1.1), logo, extraído do balanço, que a PROACQUA ABS ainda não dispõe.

9.5.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

a) Índice de Liquidez Geral: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula;

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1$$

b) Índice de Liquidez Corrente: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = 1$$

c) Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} = \text{OU} < 1$$

9.5.2. Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc.nº
Fecha:	05
.....	
FABRICA	

Ora, vejam que o contrato social da Recorrente data de **30.01.2019**, logo, impossível de ser atendida tal exigência, e ainda está devidamente amparado pela legislação em vigor, bem como entendimentos jurisprudenciais atuais, conforme veremos abaixo:

O art. 31 da lei 8666/93, prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

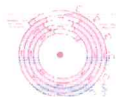
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis (grifo nosso) e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Este é o entendimento jurisprudencial:

A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMANÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência / Outros indexadores: Balanço patrimonial, Data, Limite, Demonstração contábil

Corroborando o entendimento o artigo 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social.



PROACQUA ABS

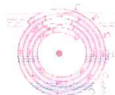
SAAE	
Proc. nº
Data:	06
.....	
AUBRICA	

Abaixo jurisprudência de decisão de mandado de segurança ratificando o entendimento jurisprudencial em cumprimento à legislação vigente:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0004477-27.2011.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é recorrente JUÍZO EXOFFICIO, é recorrido MORAES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA LTDA EPP. ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BURZA NETO E VENICIO SALLES. São Paulo, 11 de julho de 2012. Wanderley José Federighi RELATOR Reexame necessário n. 0004477-27.2011.8.26.0634. Recorrente: Juízo "Exofficio". Recorrido: Moraes Serviços Terceirizados e Limpeza Ltda.-EPP. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Tremembé. Voto n. 15.595. **MANDADO DE SEGURANÇA / LICITAÇÃO / Empresa constituída há menos de um ano / Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento / Possibilidade. A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido. Vistos. MORAES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA LTDA. EPP, impetra o presente mandado de segurança (proc. n. 634.01.2011.004477-3, da E. 2ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé) contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ e do PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, alegando, em síntese, que após cumprir todas as existências no edital de Licitação nº 20/2011, na modalidade Tomada de Preço, para a seleção de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza convencional nas escolas da rede municipal de ensino, foi excluída da disputa sob fundamento que a mesma teria descumprido item do edital, não apresentando balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro. Ao final, requer a concessão de liminar para que possa participar das fases subsequentes da licitação, inclusive com a abertura de seu envelope de proposta comercial; e, ao final, a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da r. decisório que inabilitou a ora impetrante e a excluiu da disputa em testilha. A liminar foi concedida às fls.87/88. A segurança foi concedida pela r. sentença de fls.110/114. Não houve a interposição de recurso voluntário. Em face do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, vieram os autos a este Egrégio Tribunal, com a apresentação do parecer da digna Procuradora de Justiça, que se manifestou pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se a segurança concedida (fls.123/125). É relatório. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença. Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 252 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Relator ratifica os termos da respeitável decisão recorrida, que se apresenta suficientemente motivada***

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



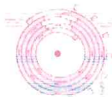
PROACQUA ABS

SAAE	
Proc.nº
Fecha: 07
.....	
.....	

e bem fundamentada, o que, à evidência, até mesmo dispensaria maiores comentários. No entanto, a fim de elucidar ainda mais a questão, impõem-se algumas ligeiras observações. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade. Seu objeto, portanto, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo da impetrante. No caso presente, se vislumbra direito líquido e certo, ofendido pelo ato impugnado. Quando se trata de direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, pertinente sempre é trazer-se à baila a lição do acatado HELY LOPES MEIRELLES: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data"; 29ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006, págs. 36/37). O art. 3º da Lei nº 8.666/93 prevê que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (grifei). Analisando-se os autos, verifica-se que a impetrante, foi inabilitada por um único motivo: "apresentou cópia do balanço patrimonial de forma incorreta, sem o respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, conforme normas de escrituração contábil, estando, portanto, em desacordo com o item 3.4.4.2. do edital" (fl. 67). Entretanto, a empresa impetrante somente iniciou suas atividades em 10 de março de 2011, tendo registrado seu contrato social junto à JUCESP em 07 de abril p.p., motivo pelo qual lhe é inexigível a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme determina o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: "I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". Ou seja, o art. 31 da Lei de Licitações veda a substituição de balanço patrimonial por balancetes; contudo, segundo interpretação da doutrina e dos pretórios, tal não se exige quando a

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. n°
Data:	08
.....	
LUBRICA	

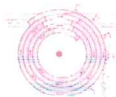
*empresa fora constituída há menos de ano, como ocorreu no caso em apreço. A respeito da matéria, Marçal Justen Filho leciona: "No substitutivo do Senado previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. "É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos e habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) "Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 9ª edição; Ed. Dialética; São Paulo, 2002; págs. 333/334). Outrossim, como bem salientou a douta magistrada em sua r. sentença: "... o único motivo pelo qual a Comissão Permanente considerou a impetrante inabilitada para participar da tomada de preços nº 20/11, conforme ata de julgamento de fls. 66/67. Outros motivos não mencionados utilizados para impedir que a impetrada participe do processo licitatório, pois o julgamento deve ser objetivo e conforme os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle" (fl. 113). Assim, pelo que se vê houve a violação ao alegado direito líquido e certo. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto. Para os devidos fins de direito, ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos autos. Com isto, **nega-se provimento ao recurso.***

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI Relator.
REEX_44772720118260634_SP_1345741662105. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro: 2012.0000399832

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 078/2014-SA



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. n.º
Folha:	09
.....	
RUBRICA	

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 078/2014-SA – Registro de Preços com vistas à confecção e ao fornecimento de impressos diversos e serviços afins, sob demanda, para atender aos Órgãos da Presidência da República.

Processo: 00088.001740/2014-54

Trata-se de recurso impetrado pela empresa GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA, CNPJ Nº 37.056.108/0001-06, sediada no Trecho 01, Conj. 03, Lote 06 – Setor de Desenvolvimento JK, CEP 72549-515, Santa Maria – Brasília/DF, contra o ato do Pregoeiro que habilitou a Empresa CSS EDITORA GRÁFICA EIRELI- ME, CNPJ: 19.751.273/0001-04, com sede em SIGT Conjunto E, Lote 10, CEP: 72.153-505, Taguatinga Norte – Brasília/DF, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 078/2014-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

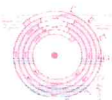
Em 17 de novembro de 2014 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, visando o Registro de Preços com vistas à confecção e ao fornecimento de impressos diversos e serviços afins, sob demanda, para atender aos Órgãos da Presidência da República.

Após a fase de lances, foi convocada a Empresa CSS EDITORA GRÁFICA EIRELI- ME, melhor colocada para o Grupo 10, para apresentação da proposta de preços e documentos de habilitação, na forma dos itens 9 e 11 do edital. Na sequência, em função da aprovação da documentação apresentada pela área técnica demandante (fl. 444), a referida empresa foi habilitada e assim declarada vencedora do referido grupo.

Em momento oportuno, a empresa GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA registrou a intenção de interpor recurso para o Grupo 10. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. nº
Folha:	10
.....	
GRÁFICA	

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA consigna:

3. A habilitação quanto à qualificação econômico-financeira da empresa CSS Editora Gráfica Eireli- ME, no Pregão Eletrônico SRP nº 78/2014 – UASG 110001 – em relação ao item G10, se deu indevidamente, caracterizando ato em desacordo com o princípio da legalidade, considerando que se baseou no balanço patrimonial de abertura da citada empresa, demonstrando apenas o capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), insuficiente para o atendimento do disposto no item 1.2 do edital a seguir transcrito.

(...)

4. Observe-se que o item 11.2, transcrito acima, traça diretriz de caráter geral, registrando apenas que a habilitação será verificada por meio do SICAF, compreendida nesse rol a qualificação econômico-financeira (índices calculados: SG, LG e LC).

5. Numa linha de racionalidade administrativa, poder-se-ia interpretar que o disposto no citado item 11.2, no que se refere à qualificação econômico-financeira, seria atendido pelas informações do documento do balanço patrimonial de abertura da empresa, considerando que as informações ali constantes permitem calcular os mencionados índices SG, LG e LC.

6. O ato praticado na linha de raciocínio indicada no item 4 não tem validade, por caracterizar ilegalidade, tendo em vista que a redação do item 11.2 é omissa quanto a critérios objetivos de julgamento da qualificação econômico-financeira, não sendo possível suprir essa lacuna de omissão a critério da autoridade responsável pela prática do ato administrativo de habilitação, sob pena de caracterizar conduta arbitrária.

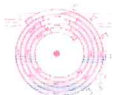
7. Numa visão simplista, questiona-se, de imediato, quais seriam as bases de cálculo dos índices e quais justificativas e parâmetros podem ser considerados razoáveis sob o ponto de vista dos princípios da legalidade, da transparência e da isonomia.

8. É de conhecimento geral que o Art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666, de 1993, exige "critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". Se o item 11.2 do edital é omissa em relação a critérios objetivos, deve-se recorrer aos critérios já definidos na legislação como forma de suprir tal lacuna, como será demonstrado mais adiante.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP

CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



SAAE	
Proc.nº
Data:	11/.....
.....	
GRÁFICA	

(...)

12. Desde 2003, o assunto continuou controverso até a edição da Instrução Normativa MPOG nº 6, de 2013, determinando a adoção de critérios de julgamento da qualificação econômico-financeira, com a previsão de obtenção de índices superiores a 1 (um), admitindo-se a supressão desses novos critérios mediante justificativa fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

13. No processo do pregão nº 78/2014 não se verificou a justificativa, bem como não teve disciplina alguma sobre a qualificação econômico-financeira. Neste caso, somente é possível suprir essa lacuna pelos critérios previstos na legislação na forma da IN MPOG nº 6/2013, conforme demonstrado a seguir.

14. Não se pode alegar, também, que a citada IN MPOG nº 6/2013 não se aplica à contratação do pregão SRP PR nº 78/2013, tendo em vista que as regras ali expostas abrangem as contratações regulamentadas pela legislação do pregão, bem como para serviços continuados ou não, conforme previsto no art. 1º da IN nº 2/2008, a seguir transcrito:

“§ 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

(...)

CONCLUSÃO E PEDIDO

16. Observe-se que o art. 19 da mencionada IN MPOG nº 6/2013 estabelece no inciso I que o resultado do cálculo dos índices deve ser superior a 1 (um), indicando que o balanço de abertura apresentado pela CSS Editora Gráfica Eireli- ME não atende.

17. Outra forma de suprir a lacuna do item 11.2 do edital seria exigir o patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação do pregão nº 78, correspondente ao item G10.

18. Diante das disposições da Instrução Normativa MPOG nº 6/2013 resta inevitável deixar de observar os critérios definidos, tendo em vista que:

a) a finalidade dessas diretrizes da citada IN nº 6/2013 visa estabelecer condições claras e objetivas de julgamento, bem como assegurar maior confiabilidade para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc.nº
Fecha: 12
.....	
INDRICA	

b) não foi prestada a justificativa de que trata o § 11 da IN nº 6/2013, como condição para não observância dos critérios de habilitação previstos no inciso XXIV da mesma IN MPOG nº 6/2013.

19. Diante de todo exposto, requer, no prazo legal, o acolhimento das razões aqui expendias, ou caso assim não seja o entendimento dessa douta comissão, que seja encaminhado a autoridade superior para deliberação, para, ao final, dar provimento ao presente recurso e nos termos do edital e da legislação vigente inabilitar a empresa Recorrida por não atender o disposto no Edital e na IN nº 6/2013, e caso assim não entendam que seja realizada diligência afim de apurar a veracidade das condições de qualificação econômico-financeira objeto de questionamento.

3. Das Contrarrazões de Recurso

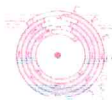
A empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos, em suma:

Vimos por meio deste, respeitosamente, apresentar contra razões ao recurso apresentado pela empresa desclassificada no certame em epígrafe, que por sua vez se utiliza de seus direitos previstos no § 4º do art. 109 da Lei Nº8.666, de 1993, e o art. 26 do Dec. 5.450, de 2005. No escopo da licitação em andamento para com isso requerer aquilo que lhe condiz por direito.

Nossa contra razão:

A empresa por hora identificada no certame licitatório, se indigna com a sua desclassificação declarando de forma completamente equivocada e desrespeitosa a essa unidade administrativa que a habilitação de nossa empresa fora "Habilitação Indevida" com argumentos razos e infundados com suas interpretações "abstratas" requerendo ainda "princípios da legalidade", considerando a classificação da empresa como "indevida". Solicita ainda, em face de seus argumentos, deferimento baseado em "princípios de racionalidade administrativa", com sua linha de interpretações das mais variadas possíveis, completamente abstratas no que diz respeito ao "princípio de isonomia e legalidade" que a lei tanto prima como objetivos claros de transparências. Pra piorar sua relação com essa unidade gestora, declara no final ao pedir deferimentos de seus argumentos "Sob pena de caracterizar conduta arbitrária" desta unidade administrativa.

Srs, a lei 8666 foi criada e reedita com o intuito tão e puramente de oferecer isonomia, transparência e aos benefícios que foram elencados com a edição do pregão e do Sistema de Registro de Preços. O conteúdo normativo da Lei 8.666 de 1993, estabelece em seu art. 2º, § único, que Licitação é o procedimento



PROACQUAABS

SAAE	
Proc. nº
Data:	13
.....	
GRAFICA	

administrativo destinado a garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segundo Meirelles: o princípio constitucional da legalidade é o que dá embasamento legal aos atos da Administração Pública, haja vista que, os atos desta estão subordinados à lei. Ou seja, a Administração Pública é obrigada a cumprir exatamente o que prevê a Lei. Os atos administrativos que não estiverem de acordo com o que prescreve a Lei são passivos de nulidade, por não estarem legalmente previstos; logo, o administrador público só pode fazer o que é previamente permitido em lei, ao contrário do particular. Portanto Sr pregoeiro, digne se de permanecer com seu ótimo trabalho imparcial, levando em consideração apenas e tão somente o que manda a lei e seus magistrados.

4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que o recurso contém aspectos técnicos, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças, por meio do Despacho nº 891ASLIC/COLIC/DILOG (fl. 904). Por intermédio do Despacho nº 920 – SESUP/COPAS (fls. 905), foram apresentadas suas argumentações, conforme transcrição abaixo:

Esclarecemos tão somente que o Termo de Referência é uma demanda estimada anualmente, não sendo continuado, acrescentando que a documentação elaborada por esta Coordenação não caracteriza restrição de competitividade e preserva os princípios da lei de Licitação

A partir da análise das argumentações apresentadas pela empresa Recorrente GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA, e em conjunto com o parecer da área técnica e com o disposto no edital do presente certame, apresentamos a seguir a análise dos fatos trazidos como recurso.

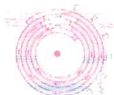
Inicialmente, verifica-se que o edital disciplina, de forma objetiva em seu item 11.2, que a habilitação quanto à Qualificação Econômico-Financeira da licitante participante será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

11.2 A habilitação da licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal Federal (Receita Federal do Brasil – certidão conjunta/FGTS e INSS e Certidão Negativa de Débito Trabalhista); Regularidade Fiscal Estadual/Municipal (Receita Estadual/Distrital e Receita Municipal, e Qualificação Econômico-Financeira (Índices Calculados: SG, LG e LC), além da documentação complementar especificada neste edital.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com

2



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. n.º
Data: 14
..... FLORIANÓPOLIS	

Após a leitura da exigência editalícia reproduzida acima, não pode ser recepcionada a alegação da empresa Recorrente de que o capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apresentado no Balanço de Abertura da empresa Recorrente, é insuficiente para o atendimento do disposto no Item 11.2. Conforme se verifica no citado item, não há exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo a ser apresentado pelas licitantes, de acordo com a discricionariedade estabelecida no § 2º do Art. 31 da Lei n.º 8.666/93, transcrito abaixo:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Cumpra registrar que o texto do item 11.2 do edital apresenta, entre parênteses, a indicação relativa aos Índices Calculados: SG, LG e LC, devendo esses índices serem observados a fim de verificar a situação financeira da empresa, bem como para comprovar o regular registro das informações referentes à qualificação econômico-financeira da licitante no SICAF, uma vez que os índices são gerados automaticamente pelo sistema, conforme disciplina o parágrafo único do Art. 43 da Instrução Normativa SLTI n.º 02/2010.

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

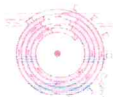
Dessa forma, resume-se que a respectiva habilitação no SICAF e a verificação dos respectivos índices seria suficiente para a licitante ser habilitada no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

Contudo, na respectiva fase de habilitação, foi realizada consulta ao SICAF da empresa Recorrida CSS EDITORA GRÁFICA EIRELI- ME, verificando-se que a licitante não possuía a habilitação relativa à qualificação econômico-financeira.

Conforme previsão contida no item 11.6 do edital, a licitante que não atender às exigências de habilitação no SICAF deverá apresentar os documentos que supram tais exigências, na forma e prazo definidos no subitem 11.4 do edital. Por conseguinte, caso as informações relativas à qualificação econômico-financeira da licitante não estejam todas disponíveis no SICAF, ela deverá apresentar os documentos exigidos pelo SICAF para sua respectiva habilitação.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc.nº
Folha:	15
.....	
FUNDIÇA	

Nesse sentido, a fim de se verificar quais os documentos que deverão ser exigidos para a habilitação relativa à qualificação econômico-financeira no SICAF, deve-se observar as determinações da Instrução Normativa SLTI n.º 02/2010, que estabelece as normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Assim, cumpre transcrever abaixo o Art. 18 da citada Instrução Normativa e seu parágrafo único.

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Dessa forma, em consulta ao “Guia Prático normativo NOVO SICAF”, disponível em www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/publicacoes/manuais.jsf, verifica-se que a documentação exigida para o credenciamento no Nível VI - qualificação econômico-financeira é constituída de:

- *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes/balancos provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; e*
- *Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata.*

Observa-se que os documentos acima têm como referência a documentação listada pelo Art. 31 pela Lei n.º 8.666/93, reproduzido abaixo, considerando que a garantia de proposta, prevista no inciso III do citado artigo, é vedada no âmbito do Pregão pela Lei n.º 10.520/02.

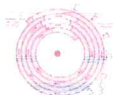
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc.º
Fato: 1.6
.....	
.....	

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Analisando a documentação apresentada pela empresa vencedora, verifica-se a presença da Certidão de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª Instâncias emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cumprindo assim uma das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, a determinação prevista no Inc. II da Lei n.º 8.666/93 e do Manual do SICAF.

Já para o cumprimento da determinação do Inc. I do Art. 31 da Lei n.º 8.666/93, a empresa Recorrida apresentou seu Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, constando sua abertura em 17/02/2014, de acordo ainda com o conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

Oportuno consignar que o Balanço de Abertura é documento aceitável a fim de comprovação de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis não são documentos exigíveis para empresas com menos de 1 (um) ano de registro.

Sobre a questão, cumpre trazer para esta análise as jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU, do Poder Judiciário e do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, por meio do Portal Comprasnet, transcritas a seguir:

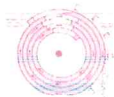
O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição de envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificação profissional, em caso de profissão não regulamentada. ACÓRDÃO TCU Nº 1.522/2006 - PLENÁRIO.

TRF-5 - Remessa ExOfficio: REOMS 49229 RN 95.05.13254-9

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BALANÇO DE ABERTURA. - A IDONEIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE, EMPRESA NO PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO, PODE SER DEMONSTRADA POR BALANÇO DE ABERTURA. - REMESSA IMPROVIDA.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. nº	
Data:	17
.....	
LUBRICA	

TRF-1 - REMESSA EXOFFICIO: REO 21470 DF 1997.01.00.021470-8

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa.

2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses.

3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 26999 DF 96.01.26999-1

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 31, I. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES.

1. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de empresa com menos de um ano de registro para fins de habilitação parcial no SICAF, restringe o universo de participantes nos procedimentos licitatórios, prejudica o interesse público objetivado pelo certame, malfez o princípio da isonomia (que rege a licitação), além de não encontrar-se especificamente prevista no art. 31 da Lei de Licitações.

2. Para fins de habilitação, a capacidade econômico-financeira do concorrente pode ser comprovada com a apresentação de outros documentos, a exemplo de Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 - Industrial Anhanguera - Osasco - SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc.nº:
Fecha:	18
RUBRICA	

No ano de início de suas atividades a empresa está sujeita a apresentação de balanço?

Resposta: Sim, quando a empresa desejar a sua Habilitação Parcial no SICAF, nos termos do Anexo II do Manual do SICAF; desta forma, deverá apresentar "balanço de abertura" devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedade civis, o documento poderá ser registrado em cartório competente, onde tiver sido registrado o seu Contrato Social.

Disponível em www.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm

Sobre a análise do Balanço de Abertura apresentado, pode-se inferir qualitativamente, por meio dos índices de qualificação econômico-financeira listados no Item 11.2 do edital, que a empresa possui boa situação financeira compatível com a exigência do edital, conforme demonstrado abaixo.

Ativo Circulante 100.000,00

LC = ----- = -----

Passivo Circulante 0 (zero)

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo 100.000,00

LG = ----- = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante 0 (zero)

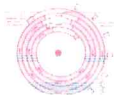
Ativo Total 100.000,00

SG = ----- = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante 0 (zero)

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS



Conforme se verifica nas fórmulas apresentadas acima, tendo em vista que a empresa possui o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Ativo Circulante e que não possui passivos a curto e realizáveis a longo prazo, pode-se inferir, ainda que o cálculo dos índices não tenha resultado matemático exato, que a empresa possui capacidade para pagar suas dívidas no curto e no longo prazo, bem como honrar compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo.

Acerca dos argumentos apresentados pela Recorrente de que a Administração deveria prever os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos na Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, cumpre esclarecer que as citadas exigências são decorrentes de sugestões apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1214/2013 – TCU – Plenário, as quais foram normatizadas para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG em contratações de serviços, continuados ou não, por meio da Instrução Normativa N.º 06/2013 SLTI/MPOG, que alterou a Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG.

Mais especificamente, as exigências de que trata a recorrente foram incluídas no Art. 19 da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, cujo caput está transcrito abaixo.

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

Verifica-se assim que o Art. 19 da norma supracitada traz em seu texto o indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos e parágrafos nos editais e, conforme se verifica no Termo de Referência e manifestação apresentada pelo Despacho nº 920 – SESUP/COPAS, a área técnica demandante decidiu, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir as exigências de qualificação econômico-financeiras questionadas pela empresa recorrente, buscando não cercear a competitividade para a contratação em pauta.

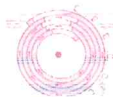
Em face do parecer da área técnica demandante, verifica-se ainda que os serviços a serem contratados não possuem caráter contínuo, não sendo assim abrangidos pelas diretrizes trazidas pelo Acórdão n.º 1.214/2013 – TCU – Plenário.

Sobre o assunto, segue abaixo trecho do supracitado acórdão acerca das propostas indicadas pela Recorrente, esclarecendo que elas se destinam para contratações de serviços continuados.

9. Acórdão:

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUAABS



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

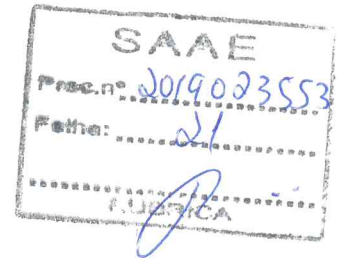
5. Da Conclusão

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS



Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2014-SA, no parecer técnico da Área Técnica Demandante e na legislação vigente, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante CSS EDITORA GRÁFICA EIRELI- ME e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto nº 5.540/2005, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

EMPRESA CNPJ Nº GRUPO VALOR TOTAL

CSS EDITORA GRÁFICA EIRELI- ME 19.751.273/0001-04 10 R\$ 3.874.473,23

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Em 11 de dezembro de 2014.

Guilherme Paiva Silva

Pregoeiro – PR

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS



Abaixo, transcrevemos trechos do edital de concorrência da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, no qual já prevê a situação de Empresas com menos de um ano de criação, cujo vencedor do certame foi a Empresa PROTENDE ABS, do mesmo grupo econômico da PROACQUA ABS, que também se originou da mesma cisão, cuja documentação encontra-se juntada aos documentos de Habilitação da PROACQUA ABS.

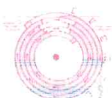
O presente edital poderá ter sua veracidade comprovada através do site: <http://ecompras.rio.rj.gov.br>.

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS TP – IH/SUBG
Nº 009/2019**

1. INTRODUÇÃO

1.1 – O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço por item, para realização sob o regime de empreitada por Preço Unitário, das obras e/ou serviços de engenharia devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência ou Projeto Básico e/ou, quando for o caso, no Projeto Executivo, na Descrição dos Serviços, no Escopo dos Serviços ou no Memorial Descritivo, na forma da lei.

1.2 – A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral da Lei Federal nº 8.666/93, pela Lei Complementar Federal nº 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro – CAF, instituído pela Lei nº 207/80, e suas alterações, ratificadas pela Lei Complementar nº 1/90, pelo Regulamento Geral do Código supracitado – RGCAF, aprovado pelo Decreto Municipal nº 3.221/81, e suas alterações, pela Lei Complementar Municipal nº 111/11 – Plano Diretor e de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, pela Lei Complementar Municipal nº 150/15, pela Lei Municipal nº 2.816/99, e pelos Decretos Municipais nº 17.907/99, 21.083/02, 21.253/02, 21.682/02, 22.136/02, 23.103/03, 25.240/05, 27.078/06,



PROACQUA ABS

SAAE
Proc. nº 2019.013.558
Data: 23
..... FUBRICA

27.715/07, 31.349/09, 31.886/10 e 33.971/11, com suas alterações posteriores, e pelos Decretos nº 43.612/2017 e 44.228/2018, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições deste Edital e de seus Anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

(B) – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente.

(B.1.1) – A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

(B.1.2) Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências:

(B.1.2.1) Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial do Estado de sua sede e jornais de grande circulação;

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.2) A licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. Para as licitantes sediadas na Cidade do Rio de Janeiro, a prova será feita mediante apresentação de certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição e pelos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas.

(B.3.1) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de

PROACQUAABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 1685 – Industrial Anhanguera – Osasco – SP
CEP 06276-000 - TEL (11) 3606-5500 -E-mail: proacquaabs@gmail.com



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. n.º	2019.0.23553
Fecha:	24
IMPRESA	

Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

Diário publicado em: 14/06/2019 - Edição 62 - Pág. 40

...A.P. 4.2, XXIVR.A", tendo vencido a empresa **PROTENDE ABS SERVIÇOS DE PROTENSÃO LTDA**, pelo valor de R\$ 1.001.443,05 (um milhão, mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos). ATO DO SECRETÁRIO EXPEDIENTE DE 13/06/2019 PROCESSO n.º 06/700.646/2019.

A publicação acima poderá ter sua veracidade comprovada no site da IMPRENSA OFICIAL DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO.

Verifica-se, portanto que a PROACQUA ABS, até a data da presente licitação, de acordo com a legislação em vigor, não está obrigada a apresentar balanço patrimonial e conseqüentemente os índices econômicos na data exigida pelo edital, haja vista, seu registro de criação ter ocorrido em 30/01/2019.

Com vistas a suprir a apresentação do balanço, a PROACQUA ABS juntou em sua documentação o Balanço de Abertura, documento esse que já demonstrou ser suficiente em diversas licitações públicas anteriores a essa, cuja habilitação da PROACQUA ABS foi homologada sem qualquer restrição.

Por outro lado, não há de se aventar qualquer possibilidade de se extrair os índices solicitados de qualquer outro documento, **salvo do balanço já exigível**, como prevê a norma legal bem como o próprio edital em questão. Qualquer outra forma esbarraria na regra da Hermenêutica jurídica, que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.



PROACQUA ABS

SAAE	
Proc. n.º	2019.023.553
Fecha:	25
PUBRICA	

4-DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, a RECORRENTE REQUER a reforma da decisão, **HABILITANDO-A** para participar das demais fases do processo licitatório.

Termos em que
Pede deferimento.

PAULO KENDI TEIXEIRA MASSUNAGA.
PROACQUA ABS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.